

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
VÁRZEA GRANDE – ESTADO DO MATO GROSSO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 427938/2017
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2017

DB1 GLOBAL SOFTWARE S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.204.018/0001-66, com sede na Avenida Horácio Raccanelo Filho, nº 5410, Sobreloja, Zona 07, CEP: 87020-035, cidade de Maringá, Estado do Paraná, neste ato representada por quem de direito, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar:

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

Aos termos do Recurso Administrativo apresentado **CONSIGNUM – PROGRAMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE MARGEM LTDA.**, o que faz pelas razões a seguir aduzidas:

1. PRETENSÃO RECURSAL

Em resumo, a empresa CONSIGNUM, interpôs Recurso Administrativo, alegando que as empresas DB1, STÓRICO, ZETRASOFT E QUANTUM WEB, deveriam ser desclassificadas do processo de licitação, eis que apresentaram proposta inexequível.

Sustenta, ainda, que a empresa STTÓRICO deveria ser inabilitada por desatendimento do item 10.3.1, requerendo ainda uma diligência (totalmente desnecessária) pela Comissão de Licitação, para verificar a certidão de regularidade fiscal.

Quanto à inexigibilidade da proposta, afirma que as propostas não cobrem os gastos mínimos do edital, salvo A SUA proposta que comparado à primeira colocada ultrapassa R\$100.000,00 (cem mil reais), o que deixa evidente a sua intenção com este recurso, diga-se valorar os custos da operação para justificar o pagamento de um valor tão alto.

Nesse sentido, apresentou uma planilha no qual indica os gastos com profissionais, energia, aluguel e assim por diante.

Apresentado tais considerações, pugna pela desclassificação das empresas acima mencionadas, fato este que enseja a sua **declaração como vencedora do certame.**

Em que pese às insurgências da Recorrente as quais se originaram pelo seu descontentamento em não consagrar vencedora, é certo que as suas alegações são fartas, desprovidas de qualquer fundamento capaz de reformar a decisão do ilustre pregoeiro que como costumeiramente decidiu corretamente, consoante demonstrado abaixo:

2. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

2. 1. DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INEXEGIBILIDADE.

Sob o argumento de que as demais licitantes teriam apresentados propostas inexecutáveis, pleiteia a Recorrente a desclassificação das demais empresas, principalmente da primeira colocada DB1, ora Recorrida.

Para tentar validar as suas afirmações apresenta uma planilha com gastos mínimos na faixa de R\$ 91.901,76 (noventa e um mil novecentos e um reais e setenta e seis centavos).

Entretanto, conforme restará demonstrado, **razão não lhe assiste.**

Cabe, desde já, apontar que a empresa Recorrente desconhece a realidade da Recorrida, que possui 15 (quinze) anos de mercado, fato este que só foi possível com uma gestão eficiente e um sistema maduro que minimiza a necessidade de atendimento, permitindo com isso que os recursos humanos possam ser compartilhados atendendo mais de um convênio com a mesma qualidade e custos reduzidos.

Dito isso, muito embora a empresa CONSIGNUM apresente uma planilha com valores baseados na sua ideia de mercado, não podem ser utilizados como forma de demonstrar a realidade da Recorrida, que inegavelmente detém conhecimento e experiência da possibilidade de cumprimento dos itens do edital.

Já por ai, verifica-se que não merece acolhimento a planilha apresentada pela Recorrente, devendo ser desconsiderada para qualquer tipo de cálculo.

Para evitar um juízo de convencimento equivocado, registra-se, que o edital não solicita uma planilha de custos, o que indiscutivelmente não permite que apenas uma das

licitantes que não conhece a realidade das outras apresente o que seriam POSSÍVEIS GASTOS, mesmo porque sequer atentou-se em outras hipóteses de menor custo para o atendimento do edital.

Sob este ponto, cita-se, é perfeitamente possível que a Recorrente desenvolva suas atividades alugando uma sala virtual, ao invés de um escritório que, salvo melhor juízo, possui instalações melhores por um preço mais baixo.

Outra hipótese de atendimento do edital seria a locação de uma sala em parceria com outra empresa, o que mais uma vez demonstra que os argumentos apresentados pela Recorrente não se sustentam.

Para comprovar tais alegações, basta uma simples busca na internet que serão apontadas diversas salas para locação, tanto virtual quanto em parceria nas cidades de Cuiabá e Várzea Grande, com valores muito menores do que R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) por mês.

Não obstante, mister se faz recordar que o edital não faz menção ao numero de funcionários, restando impugnado os “supostos” gastos com dois funcionários contidos na tabela, haja vista que um funcionário extremamente profissional é capaz, por si só de desenvolver todas as atividades requeridas.

Ainda sob as questões levantadas pela Recorrente, apontamos que a empresa Recorrida possui um serviço telefônico destinado ao atendimento do edital, através e de um 0800, o qual possibilita o recebimento de ligações sem custo pelo servidor publico.

Assim, é completamente aceitável o fato de que os serviços a serem desenvolvidos podem ser realizados de uma forma mais econômica, prática, com a qualidade esperada e principalmente atendendo as exigências do edital.

Por tais explanações, não há como negar que a proposta da empresa DB1 é a mais conveniente, bem como passível de execução, sem ocasionar prejuízos à Administração Pública.

Ousamos afirmar que, neste caso, os riscos da contratação são todos assumidos pela licitante (futuramente contratada), já que o não atendimento do edital implica em prejuízos imensuráveis, principalmente no caso da Recorrida que só neste ano já participou de mais de 20 (vinte) licitações, tendo conseguido grande satisfação por onde presta o serviço.

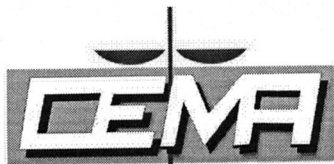
Sem querer se vangloriar por isso, mencionamos o atendimento realizado a prefeitura de São José do Rio Preto, no qual a Recorrida venceu a licitação oferecendo um lance de R\$0,43 (quarenta e três centavos) e também da Prefeitura de Belém do Pará cuja licitação foi vencida a R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos).

Ambas prefeituras atestaram o excelente atendimento prestado pela DB1 Global Software S/A, conforme documentos anexos.

Ora, se no município de Belém que possui o número de habitantes superior a Várzea Grande e que está situada a quilômetros de distância da sede da DB1 o preço ofertado é menor e foi considerado exequível, o que dizer da proposta em Várzea Grande - MT?

Imperioso ressaltar que no processo administrativo realizado recentemente na Prefeitura de Bauru, a empresa DB1 foi consagrada vencedora, após a decisão da procuradoria no sentido de que o preço apresentado era exequível, conforme sentença anexo.

A partir destas considerações é possível concluir que existe **uma simetria de informações** referente à formação de preço, pois a DB1 tem um conhecimento profundo das suas atividades, etapas de produção e estruturas de custos e **PRODUTIVIDADE**.



CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
ADVOCACIA

Diferente disso é a ideia da Recorrente (CONSIGNIUM) que não possui essas informações, já que detém apenas conhecimento de sua própria realidade, que é bem diferente no que se refere a local, estrutura, salário e produtividade.

Noutro giro, verifica-se que a ideia de inexequibilidade disposta na lei de licitações não é absoluta, isto é mesmo que aos olhos da lei a proposta pareça inexequível ela pode ser comprovada analisando a matéria de fato.

Nesse sentido afirma o jurista Marçal Justen Filho:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660).

Corroborar esse entendimento a decisão do TCU abaixo:

“1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação

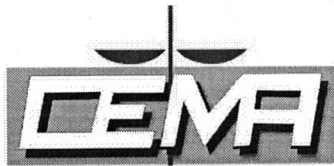
peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”
(Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)

Com efeito, a comprovação quanto à possibilidade de execução dos serviços solicitados por esta Prefeitura, restaram amplamente comprovados, quando a empresa desenvolve em outros órgãos serviços idênticos com valores menores.

E ainda recebe atestados de boa qualidade, elogios pelo trabalho que desenvolve, conforme já explanado acima.

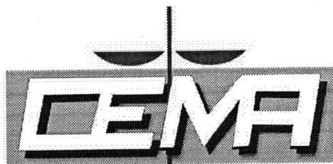
Atentos a esta situação consagra o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade



CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
ADVOCACIA

prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecuível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração.



CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

ADVOCACIA

Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame" demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261).

Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente (1ª Turma, DJ de 4.6.2001) e o contrato objeto de licitação, afastasse logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável". 6. Recurso especial desprovido. (REsp 965839 SP 2007/0152265-0; Orgão Julgador T1- PRIMEIRA TURMA Publicação DJe 02/02/2010 Julgamento 15 de Dezembro de 2009 Relator Ministra DENISE ARRUDA).

É inegável que existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade. Têm-se, portanto, a questão da variação dos custos, motivo pelo qual o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas veem o tema inexecutabilidade como uma questão relativa, tratasse da relatividade dos diferentes fatores econômicos, dos agentes

atuantes sobre uma mesma atividade, o que impossibilita a determinação de uma regra padrão. No que se refere aos custos com insumos ou estrutura operacional, uma proposta pode perfeitamente ser exequível para uma empresa e não ser para outra.

Em tempo, frise-se que o art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93 que a Recorrida cita com tanta veemência não é aplicável nos certames cujo tipo adotado seja melhor técnica ou técnica e preço. Ainda, o referido parágrafo 1º refere-se a licitações de menor preço **para obras e serviços de engenharia**, o que não se aplica, por óbvio, a outros tipos de serviços. Mesmo sabendo disso a Recorrida ainda assim apresenta um cálculo completamente enganoso já que “proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública” seriam propostas inferiores a R\$ 34.007,16.

Mais uma vez, deve ser reconhecida que a proposta da empresa DB1 é **a mais conveniente, bem como passível de execução**, sem ocasionar prejuízos à Administração Pública. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal qualquer recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa, mesmo porque para o bolso do servidor da Prefeitura de Várzea Grande qualquer diferença no preço ofertado será **MUITO**, pois incidirá diretamente nas taxas de empréstimo pagas por ele.

Destarte, é certo que a decisão que consagrou a empresa DB1 como vencedora, não merece ser alterada, já que a mesma apresentou esclarecimentos, bem como provas que presumem (até mesmo confirmam) **a possibilidade de execução dos serviços pelo preço ofertado.**

Nota-se, portanto, que as afirmações realizadas pela Recorrida são fundamentadas e comprovadas, por uma empresa que entende do assunto e principalmente conhece as expectativas do mercado.

Daí porque, o recurso apresentado pela empresa CONSIGNIUM não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão que consagrou a Recorrida como vencedora.

Entretanto, caso permaneça dúvidas por parte desta Secretaria, o que não se espera, requer a realização de uma diligência junto à empresa DB1 para CONFIRMAR a exequibilidade da proposta.

Essa possibilidade encontra-se registrada no artigo 43, §3º da Lei de Licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Tal situação, reitera-se, será necessário apenas se, e somente se, a administração pública tiver dúvidas sobre esta empresa.

Diante do exposto, elementos fáticos, jurisprudências e doutrinários, mostra-se correta a decisão adotada pelo ilustre pregoeiro quanto a proposta apresentada, devendo ser a *r. decisum* mantida por seus próprios e sólidos fundamentos.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrida postula que esse *r. Juízo* se digne em:

- ✓ **MANTER** a decisão que consagrou vencedora a empresa Recorrida (DB1), vez que amplamente comprovada a possibilidade de execução dos serviços pelo preço ofertado;
- ✓ **SUCESSIVAMENTE**, caso seja acolhida, ainda que parcialmente, o recurso do Recorrente, esta r. Comissão deverá prosseguir com a instrução realizando uma diligência junto a Recorrida (DB1).

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Maringá - PR, 13 de abril de 2017.

DB1 GLOBAL SOFTWARE LTDA
CNPJ/MF: 04.204.018/0001-66

ILSON DA SILVA

REZENDE:8849847

6968

Assinado de forma digital por

ILSON DA SILVA

REZENDE:88498476968

Dados: 2017.04.13 18:10:04

-03'00'

Ilson da Silva Rezende

CPF 884.984.769-68

Diretor Presidente

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa: **DB1 INFORMATICA LTDA**, estabelecida na cidade de Andradina, Estado de São Paulo, na Rua: Sebastião Arantes, n.º 371 – Vila Feltrini – CEP 16900-435 presta serviços de instalação e de suporte técnico operacional do sistema de gestão de margem consignável com desconto em folha de pagamento, para administração de margem consignável dos servidores da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto /SP,

Número do Contrato: PRP/0018/12

Objeto do Contrato: contratação de empresa para cessão dos direitos de uso, serviços de instalação e de suporte técnico operacional do sistema de gestão de margem consignável com desconto em folha de pagamento, para administração de margem consignável dos servidores da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto /SP, incluindo o fornecimento de solução de tecnologia, serviço de atendimento e treinamento, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Proposta da CONTRATADA, partes integrantes e inseparáveis deste Contrato, nos termos da Lei Federal nº. 8.666/93 e do Decreto Municipal nº 15.613/2011.

Vigência Contratual: 21/05/12 a 20/11/2014.

EXECUÇÃO CONTRATUAL:

MÊS DE REFERÊNCIA: NOVEMBRO/12

QUANTIDADE DE CONSIGNAÇÕES: 4.867

Desempenho do Contrato: A empresa vem cumprindo a obrigação contratada, não havendo nada que possa desaboná-la até o presente momento, em relação especificamente a execução deste contrato.

São José do Rio Preto, 16 de Janeiro de 2013.



JOSÉ FÁBIO GAZZOLA HEREDIA
Secretário Municipal de Administração



Prefeitura de São José do Rio Preto

Gabinete do Secretário - Av. Alberto Andaló, 3030 -
3º Andar - CEP: 15015-000 - Tel.: (17) 3203-1221 -
e-mail: smadm@riopreto.sp.gov.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM**, órgão da administração direta do Município de Belém, ente com personalidade jurídica de direito público, integrante do Estado do Pará, com sede na Avenida Nossa Senhora de Nazaré, 361, Belém/PA, CNPJ nº 05.055.017/0001-60, neste ato representada pela Secretária Municipal de Administração, ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO, **ATESTA** para os devidos fins que a **empresa DB1 GLOBAL SOFTWARE S/A**, com sede na Av. Adv. Horácio Raccanello Filho, nº 5.410, bairro Centro, na cidade de Maringá – PR, inscrita no CNPJ-MF sob nº 04.204.018/0001-66 e Inscrição Estadual nº 90283307-20, vencedora do Pregão Eletrônica SRP nº 111/2015, executou os serviços, abaixo especificados:

- **Atividades realizadas:** Implantação e Administração de Solução Integrada Tecnológica e Operacional permitindo o controle e administração da atividade de controle de margem consignável aos servidores públicos (ativo e inativo) e aos pensionistas da Prefeitura Municipal de Belém – PMB.
- **A contratação abrange:** o fornecimento da Cessão de Uso do Sistema **em ambiente web**; a disponibilização de serviços técnicos especializados para a customização, a implantação e a operacionalização do sistema junto às partes envolvidas no Processo de Consignação - Consignante, Consignatário (fornecedores de produtos e serviços) e Consignado (servidor ativo, aposentado e pensionista) e a manutenção mensal legal, corretiva, adaptativa e evolutiva do Sistema.
- **Características do Software:** Servidor de aplicação Tomcat em ambiente Linux (também portátil para Windows 8 ou superior) e servidor de banco de dados Oracle. O sistema é desenvolvido em tecnologia JAVA e opera em ambiente WEB (3 camadas) compatível com os principais navegadores do mercado (Chrome, Internet Explorer, Mozilla Firefox), com comunicação segura HTTPS.
- **Características Principais do Sistema:**
 - Controle de acesso a informações e usuários por perfil de acesso, permitindo a manutenção, visualização e administração;
 - Senha pessoal do servidor para efetivação das consignações ou reserva de margem;
 - Integração ao sistema de folha, conforme layout estabelecido pelo órgão;

- Disponibilização de arquivos para importação e exportação;
- Inclusão, exclusão e suspensão de consignações de todos os tipos operados por esse órgão de forma contínua;
- Manutenção de lançamentos atuais e anteriores;
- Renegociação de dívidas parametrizável por tipo de serviço reserva de margem e portabilidade (de acordo com a resolução BACEN 4.292);
- Renegociação/Portabilidade/Refinanciamento de empréstimo consignado permite aos envolvidos emitir saldo e confirmar a operação. A consignatária poderá selecionar a dívida e incluir as informações necessárias para a nova consignação sem extrapolar o valor de margem do servidor;
- Sistema, ajuda on-line e manuais em português;
- Interface intuitiva com detalhamento de informações;
- Backup a cada 6 horas;
- Notificações de atividades pendentes através de e-mail;
- Gerenciador de relatórios que permite a extração de dados analíticos e sintéticos através de consultas personalizadas às tabelas do banco de dados para tomada de decisão, ou seja, todas as informações registradas no sistema;
- Importa as informações do processamento mensal da folha de pagamento;
- Consulta as consignações ativas e inativas de um servidor e seu histórico (quitadas, suspensos, refinanciados, amortizados, entre outros) através de sua matrícula ou CPF;
- Manutenção dos dados da consignatária, órgão, entidades e estabelecimentos, permitindo ainda controlar os documentos necessários ao seu credenciamento através de anexos e ainda bloquear ou desbloquear as mesmas de forma automática ou manual;
- Controle e manutenção das rubricas de desconto, permitindo bloqueio, desbloqueio e vínculo à consignatária;
- Manutenção dos dados dos servidores pela prefeitura, servidor ou consignatárias (com permissão da prefeitura);
- Controle de prioridade de desconto;
- Bloqueio e desbloqueio de servidores, rubrica específica (total ou somente um servidor), independente do motivo;
- Controle de margem consignável parametrizável;
- Prazo de carência parametrizável para reserva de margem;
- Redução de margem em tempo real na efetivação da consignação ou reserva;
- Limitação do número de parcelas;
- Possibilita administrar as demandas judiciais;
- Controle do lançamento de empréstimo consignado através da taxa CET com limitação de taxas máximas e exibição de ranking para servidor e acompanhamento através de relatórios e gráficos;
- Administração e configuração de valores e tarifação de produtos e serviços;
- Importação de lotes de inclusões;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- Gera relatórios individualizado por consignatária com informações dos contratos descontados e não descontados com seu devido motivo;
- Publicação de aviso e envio de documentos em área específica com possibilidade de upload e download, permitindo escolha de destinatário (órgão, entidade, consignatário, usuário);
- Para contrato de empréstimo o sistema armazena as seguintes informações: Valor da parcela, quantidade de parcelas, valor liberado, valor total da operação, juros e CET, folha de desconto, e outras informações parametrizáveis. Sendo que, para efetivação da consignação o valor da parcela deve ser menor ou igual a margem consignada;
- Para realização de uma consignação, reserva ou consulta de margem o sistema solicita CPF ou matrícula. No caso de um CPF ser vinculado a duas matrículas o sistema exibe as matrículas para escolha;
- Exibição futura de margem;
- Relatórios para recuperação de crédito e acompanhamento das consignatárias de suas averbações, com status de cada averbação;
- As fases da consignação podem ser executadas por um ou mais perfis e senhas, conforme parametrizado no sistema de segurança;
- Portal do servidor que permite, através de login e senha, consulta de margem, histórico e extrato de uso da margem, consulta a operações contratadas, atualização de dados cadastrais e simulação de operações novas;

Período: 12/2015 a 12/2016

Quantidade de consignações mensais (com base em janeiro/2016):

37.454 (trinta e sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro), sendo que, conforme contrato, o software suportará até 50.000 (cinquenta mil) consignações mensais.

Quantidade de servidores ativos e inativos (com base em fevereiro/2016): 26.608 (vinte e seis mil e seiscentos e oito), sendo que, conforme contrato, o software suportará até 28.000 (vinte e oito mil) servidores.

Declaramos ainda que os trabalhos estão sendo realizados de forma muito satisfatória, com profissionalismo, competência e dentro dos prazos estipulados, permitindo a perfeita operação de todo o sistema.

Belém, 26 de fevereiro de 2016.

**ALICE CRISTINA DE
SOUZA
COELHO:6643032121
5**

Assinado de forma digital por ALICE
CRISTINA DE SOUZA COELHO:66430321215
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=Autenticado
por ARIQ Para, cn=ALICE CRISTINA DE
SOUZA COELHO:66430321215
Dados: 2016.03.08 12:39:12 -03'00'

Alice Cristina de Souza Coelho

Secretária Municipal de Administração



132
A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Administração de Materiais – Divisão de Licitação

PROCESSO Nº 37.263/2015

Concorrência Pública N.º 14/15

RECORRENTES: ZETRASOFT LTDA e FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA LTDA

Ao

Secretário Municipal de Administração

A licitante ZETRASOFT LTDA, manifesta intenção de recurso, estando a mesma inconformada com a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, onde após análise das propostas apresentadas no certame em epígrafe, restou classificada parcialmente em primeiro lugar a empresa DB1 GLOBAL SOFTWARE S/A e em segundo lugar a empresa QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

A licitante FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA LTDA, manifesta intenção de recurso contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, onde após análise das propostas apresentadas no certame em epígrafe, restou classificada parcialmente em segundo lugar a empresa QUANTUM WEB TECNOLOGIA e classificada parcialmente em terceiro lugar a empresa ZETRASOFT LTDA.

Diz-se classificação parcial, tendo em vista a cláusula 7.1.5. do edital que determina o critério de avaliação final.

1) DOS FATOS ALEGADOS

Em síntese, a recorrente ZETRASOFT LTDA, alega que:

- a) As empresas DB1 GLOBAL SOFTWARE S/A e QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, classificadas parcialmente em primeiro lugar e parcialmente em segundo lugar, respectivamente, apresentaram preços inexequíveis, solicitando que ambas apresentem planilha de custos, ou então, demonstrem através de contratos firmados com outros entes da Administração Pública, a possibilidade de execução dos serviços pelo preço ofertado.

Já a recorrente FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA LTDA, alega que:

- a) Quanto à empresa ZETRASOFT LTDA, aduz que referida empresa descumpriu cláusula editalícia que determina que a disponibilidade do sistema ofertado deverá ser de 24 (vinte e quatro) horas, 7 (sete) dias por semana aos usuários. Tal afirmativa se deve ao fato de que em fase de impugnação de edital a Recorrida alegou ser impossível cumprir o aludido requisito, pleiteando inclusive a retirada do mesmo do edital.

Prossegue em seu raciocínio *“uma vez que o certame está em fase de classificação e determinado licitante não cumpre requisito essencial ao que fora pretendido pela Administração Pública, faltando-lhe, portanto, qualificação técnica, conforme acima descrito, não há que se falar em classificação da aludida empresa, tampouco de homologação da classificação apresentada”*.

- b) No que tange à empresa QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, alega ser inexequível a proposta apresentada no certame. Solicita assim, a desclassificação tanto da empresa ZETRASOFT LTDA como da empresa QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
- R. n 2 A



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Administração de Materiais – Divisão de Licitação

Em cumprimento ao direito da ampla defesa e do contraditório, foram encaminhados os recursos às empresas ZETRASOFT LTDA, DB1 GLOBAL SOFTWARE S/A e QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, abrindo-se o prazo para as contrarrazões pertinentes.

2) DA TEMPESTIVIDADE

Os recursos e contrarrazões foram apresentados tempestivamente, estando portanto, em conformidade com o que preconiza o edital, cláusula treze, itens 13.2 e 13.6 mas os mesmos não merecem prosperar.

3) DA ANÁLISE

Vejamos:

- a) Em relação ao alegado pelas Recorrentes ZETRASOFT LTDA e FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA LTDA, no referente a inexecuibilidade dos preços ofertados pelas Recorridas DB1 GLOBAL SOFTWARE S/A e QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA: a desclassificação da proposta por irrisoriedade de preço depende da evidencição da inviabilidade de sua execução.

No que tange a inexecuibilidade, vale ressaltar a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob a tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

A desclassificação de propostas por inexecuibilidade pode ser combatida mediante diversos argumentos, tendo em vista que a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízos, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse prisma, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

Seria enfim, inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado.

Impor ao Estado o dever de rejeitar proposta gratuita é contrário à Constituição. Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional.

Cabe admitir, portanto, que o Estado perceba vantagens e benefícios de particulares.

E mais, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente.

Instada a comprovar a viabilidade econômica de sua proposta, a empresa DB1 GLOBAL SOFTWARE S/A, em suas contrarrazões citou contratos firmados com outras



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Administração de Materiais – Divisão de Licitação

municipalidades com porte superior ao Município de Bauru (Município de Belém do Pará/PA e de São José do Rio Preto/SP), onde presta os mesmos serviços ora licitados, por valor inferior ao indicado na proposta em comento.

- b) Em relação ao alegado pela Recorrente FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA LTDA, em relação ao descumprimento de edital por parte da Recorrida ZETRASOFT LTDA, no referente à “disponibilidade do sistema ofertado deverá ser de 24 (vinte e quatro) horas, 7 (sete) dias por semana aos usuários”, tendo como base para tal alegação, o fato de que em fase de impugnação de edital a Recorrida alegou ser impossível cumprir o aludido requisito, pleiteando inclusive a retirada do mesmo do edital.

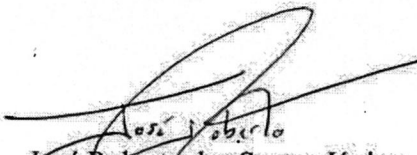
Ora, tal impugnação teve como tema eventual pane no sistema, o que acarretaria a interrupção dos serviços por parte da empresa.

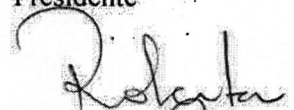
Em resposta, a Comissão Permanente de Licitação ressalta que a exigência de disponibilidade do sistema ofertado no período 24/7, seria em condições normais, ou seja, excetuando os fatos que ocasionassem a interrupção por caso fortuito ou força maior, alheios, portanto, a vontade da prestadora dos serviços.

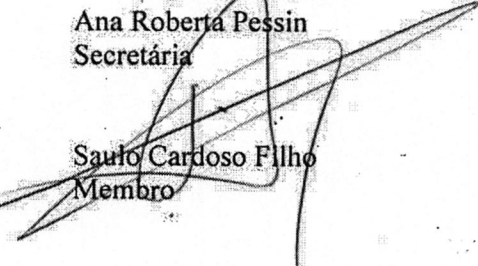
4) CONCLUSÃO

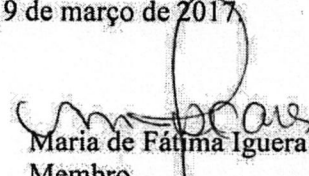
Diante do exposto, considerando o que mais dos autos consta, A Comissão Permanente de Licitação resolve INDEFERIR os recursos interpostos, mantendo-se a classificação parcial das licitantes participantes do certame, submetendo à decisão ao Prefeito Municipal, dada a competência e natureza hierárquica.

Bauru, 9 de março de 2017.


José Roberto dos Santos Júnior
Presidente


Ana Roberta Pessin
Secretária


Saulo Cardoso Filho
Membro


Maria de Fátima Igüera Soares
Membro


Geovana Cristina Arantes de Souza
Membro

A Divisão de Licitação

Deciso na supracitada

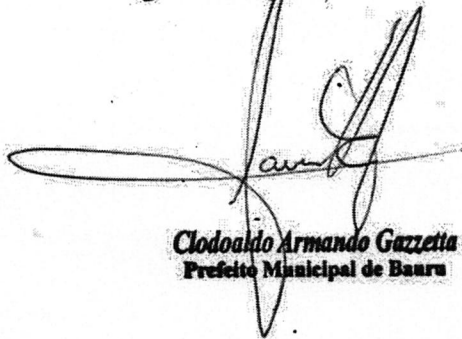
na, tendo por objeto a compra de materiais

em conformidade com as normas

exatas na, a comissão de

Licitação.

09.03.17



Clodoaldo Armando Gazzetta
Prefeito Municipal de Bauru



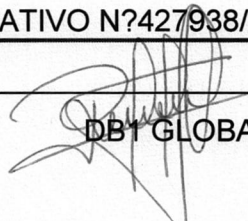
ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



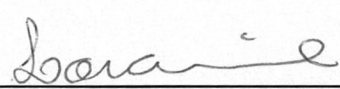
DATA: 17/04/2017	HORA: 16:16	Nº PROCESSO: 444873/17
REQUERENTE: DB1 GLOBAL SOFTWARE S/A		
CPF/CNPJ: 04204018000166		
ENDEREÇO: AV HORACIO RACCANELO FILHO, N° 5410, SOBRE LOJA ZONA 07 CEP87020035 CIDADE MARINGA PR		
TELEFONE:		
DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO		
LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO		

ASSUNTO/MOTIVO:
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°427938/2017., CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO.

OBSERVAÇÃO:
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°427938/2017., CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO.



DB1 GLOBAL SOFTWARE S/A



LORAINÉ LUCIA WENDPAP

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

Recbi 17/04/17
